



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000
e-mail:

Fl. _____

Arriison Dener de Souza Moro
Cad. 205278

Não há que valorar, ainda, as emoções exaradas pelo réu, durante o aparecimento de roupa da vítima ou o seu "status" como online, já que, destituídos de mais elementos, são insuficientes a descaracterizar as provas cabais de que o Ismael não esteve no local do crime, tampouco ajudou na ocultação do cadáver. Em verdade, se cuida de avaliação extremamente subjetiva.

Por fim, saliento que existindo dúvidas, por certo, caberia a este juízo, nesta fase, a pronúncia do corréu Ismael. Entretanto, conforme toda a fundamentação supra, **o excelente trabalho realizado através da Serviço de Investigação e Captura da Polícia Civil, digno de aplausos, assim como os laudos periciais e os depoimentos testemunhais, concluo que estes são suficientes a COMPROVAR que ISMAEL JOSÉ DA SILVA não é o autor dos delitos narrados da peça acusatória, justamente por ser impossível estar o acusado Ismael em dois lugares ao mesmo tempo.**

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO DIEGO DE SÁ PARENTE**, qualificado à fl. 03, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, **como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e VI c/c artigo 211, ambos do Código Penal.**

Por outro lado, com fundamento no artigo 415 do Código de Processo Penal, **ABSOLVO ISMAEL JOSÉ DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em relação aos fatos narrados na denúncia, **uma vez que sobejamente provado não ser ele autor ou partícipe do fato.**

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de Ismael José da Silva.

Intimem-se na forma do artigo 420 do Código de Processo Penal.

Preclusa a decisão de pronúncia, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à defesa, para no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como, querendo, juntarem documentos e requererem diligências (art. 422, CPP).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Documento assinado digitalmente em 08/09/2017 16:53:21 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
Signatário: JAIRES TAVES BARRETO:101256-8
FJ052035 - Número Verificador: 1013.2017.0004.7031.36810 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

Pág. 28 de 2

Documento assinado automaticamente, foi registrada no livro eletrônico sob o número



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000
e-mail:

Fl.

Arriison D

Intimem-se.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017.

Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de setembro de 2017. Eu, _____ Arrisson Dener de Souza Moro - Escrivão Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o nº 405/2017.